



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 133

de 20/02/95

Processo n.º 16.751

VETO - TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
V.º N.º IVFL EM 25/02/95
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo
Em 15 de dezembro de 1994

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 214

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Isenta novas empresas de pequeno porte das taxas e tarifas^{§ 1.º} que especifica.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

17/03/95



Câmara Municipal de Jundiaí
8to Paulo

Fl. 02
Proc. 6751
D.L.

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PLC 214	CJR CEFO	<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 24/08/94	projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Eraze</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 05/09/94	<i>João Roberto</i> Presidente 06/09/94	<i>Qu</i> Relator 06/09/94

À Comissão <u>CEFO</u>	Designo Relator o Vereador: <i>João Rocha</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 09/09/94	<i>João Rocha</i> Presidente 13/09/94	<i>João Rocha</i> Relator 13/09/94

Veto Total (Fls. 14a/17)

À Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador: <i>Avoca</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 1º 10/2/95	<i>Avoca</i> Presidente 02/02/95	<i>Avoca</i> Relator 02/02/95

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VETO TOTAL (FLS 14/17) A CONSULTORIA JURÍDICA.		
<i>Allanpedi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 19/12/94		

PP 638/94



Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16751 83094 2124

PUBLICADO
em 02/09/94

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C.D.L. ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CEFO
Presidente
30/ 8 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROTÓCOLO GERAL
Presidente
22/ 11 /94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214

Isenta novas empresas de pequeno porte das taxas e tarifas que especifica.

Art. 1º As micro e pequenas empresas com até vinte empregados, a instalar-se a partir da vigência desta lei complementar, são isentas de:

- I - taxa de licença para localização;
- II - taxa de licença para execução de obras particulares;
- III - tarifa de ligação de água;
- IV - tarifa de ligação de esgoto.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24.08.1994

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*
ns



(PLC nº 214 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

A intenção contida neste projeto de lei complementar é oferecer incentivo à instalação de novas micro e pequenas empresas em Jundiaí, cujo número de funcionários não ultrapasse vinte.

Assim, prevendo a isenção das taxas de licença para localização e para execução de obras particulares, bem como as tarifas de ligação de água e de ligação de esgotos, acreditamos que estará criado um campo promissor à vinda daquelas empresas para nossa cidade.

Veja-se que esses estabelecimentos são grandemente responsáveis por considerável quota da economia brasileira, oferecendo muitos empregos e prestando serviços essenciais à população. Por si só tais razões já serviriam para a efetivação desta matéria. Mas a isso ainda se soma o desenvolvimento da economia local, até a preços mais acessíveis à comunidade, e, daí, o aumento da arrecadação de impostos, o que beneficia o Município, o Estado e a União.

Feitas estas considerações, esperamos que o projeto mereça a atenção e aprovação dos nobres Vereadores.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* ns



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214

PROCESSO Nº 16.751

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei complementar isenta novas empresas de pequeno porte das taxas e tarifas que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

1. Os incisos III e IV do art. 1º da proposta devem ser suprimidos por serem ilegais e inconstitucionais conforme demonstrado.

DA TARIFA

- a) A tarifa é uma espécie do qual o preço é gênero. Assim, são elas (tarifas) cobradas pela utilização de bens ou serviços públicos.
- b) Segundo Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, pg. 206, temos que as tarifas "devem constar do orçamento, sob a rubrica própria (receita patrimonial, receita industrial), para sua regular utilização financeira." (destacamos)
- c) Segundo ainda o mestre, as tarifas distinguem-se das taxas porque não são compulsórias, mas cobradas dos usuários quando utilizam os serviços públicos efetivamente. Assim, "tais recursos embora não oriundos de fontes tributárias integram a receita municipal e são contemplados nas normas financeiras como dotações hábeis para o custeio dos serviços públicos (Lei 4.320, de 17.03.64, art. 11, § 4º)." - (destacamos, opus locus cit. pg. 206)
- d) Para concluir, não sendo tarifa modalidade tributária, mas sim de preços públicos, a matéria não pode ser considerada de iniciativa concorrente nos termos do artigo 45 da L.O.M.
- e) Assim, claro está que tarifa é matéria orçamentária e visa serviços públicos, todas as duas, de iniciativa privativa do Alcaide consoante dispõe o artigo 46, IV, da Carta Municipal.

*

Ji



CONSULTORIA JURÍDICA

(Paracer nº 2.701 - fls. 02)

- f) Como se não bastasse, ao reduzir o valor da tarifa que se pretende estará se aumentando despesa prevista em projetos de iniciativa do Prefeito, ferindo destarte o artigo 49, inc. I da L.O.M.
- g) A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo ferindo destarte o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 29 C.F.; 59 C.E. e 49 L.O.M.).

2. Demonstradas as ilegalidades e a inconstitucionalidade que impedem o Legislativo de legislar sobre tarifas públicas a douta Comissão de Justiça e Redação deverá ofertar emenda suprimindo os incisos III e IV da proposta, sob pena dos vícios apontados.

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

1. Acatada a sugestão ofertada, a proposição merece tramitar.
2. No direito brasileiro admitiu-se "expressamente o gênero de tributos, com três categorias, a saber, imposto, taxa e contribuição de melhoria." (destacamos - Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 72, pg. 88)
3. Tanto a assertiva é verdadeira que o art. 59 do Código Tributário Nacional dispõe: "os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria." (destacamos - sobre taxas vide artigos 77 e seguintes do C.T.N.)
4. Postas as coisas dessa maneira, a proposta contida no art. 19, incisos I e II (somente), é legal quanto à competência (art. 69, inc. II, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 46, com a nova redação dada ao inciso IV pela E.L. O.J. nº 12, de 28.06.94, c/c o artigo 45, também da Carta Municipal).
5. A matéria é de lei complementar, pois diz respeito ao Código Tributário do Município (artigo 43, I, L.O.M.). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

OF
1251
20

(Parecer nº 2.701 - fls. 03)

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

7. Quorum: maioria absoluta (artigo 43, parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de setembro de 1994


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*
jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.751

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta novas empresas de pequeno porte das taxas e tarifas que especifica.

PARECER Nº 1.283

Conforme aponta a análise jurídica oferecida pelo competente órgão técnico da Edilidade - expressa no Parecer nº 2.701, às fls. 05/07 -, a proposição em exame incorpora vícios sanáveis via emenda supressiva, que apresentamos em anexo.

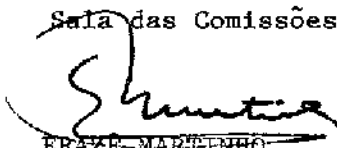
Em se acolhendo a emenda formulada o projeto tornar-se-á revestido do caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência, uma vez que sendo a taxa uma modalidade de tributo, pode o Legislativo tratar da temática, por força da atual redação do art. 46 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Em decorrência do exposto, e amparados na brilhante manifestação da Consultoria da Casa, consignamos voto pela tramitação da matéria.

Parecer, portanto, favorável.

Sala das Comissões, 06.09.1994


APROVADO EM 06.09.94


ERASMO MARINHO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

09
Proc. 16.751
@lu

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.751

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta novas empresas de pequeno porte das taxas e tarifas que especifica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
SALA DAS COMISSÕES
22.11.1994
Presidente:

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214

Suprime dispositivos que isentam micro e pequenas empresas da tarifa de ligação de água e esgoto.

Suprimam-se os incisos III e IV do art. 1º.

Sala das Comissões, 06.09.1994

ERASMO MARTINHO
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.751

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta novas empresas de pequeno porte das taxas e tarifas que especifica.

PARECER Nº 1.308

Incentivar a instalação de micro e pequenas empresas em nossa cidade constitui a pretensão expressa no projeto ora em estudo, que busca, para alcançar essa finalidade, isentar esses estabelecimentos de taxas de licença para localização e de execução de obras particulares.

Responsáveis pela maior parcela de postos de trabalho, as micro e pequenas empresas desempenham papel de fundamental importância na nossa economia. Então, tudo o que se puder fazer para torná-las ainda mais atuantes e competitivas deve merecer a nossa aprovação, especialmente porque se de um lado o Município pode perder parcela de renda tributária, de outro culmina por recuperá-la através da arrecadação de impostos.

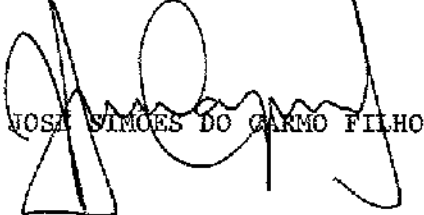
Desta forma, acolhemos a proposta e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

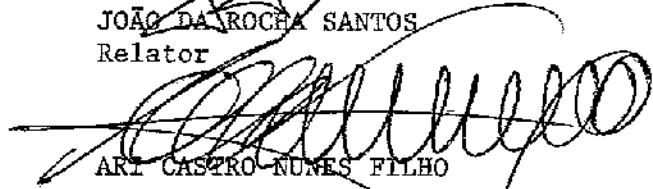
Sala das Comissões, 14.09.1994

APROVADO EM 20.09.94


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator


ARI CASTRO-NUNES FILHO


MAURO MARCIAL MENCHI

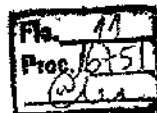
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



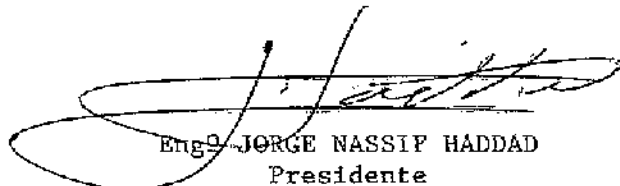
Of. PM 11.94.65
Proc. 16.751

Em 23 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.928, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 214 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 22 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214 AUTÓGRAFO Nº 4.928
PROCESSO Nº 16.751
OFÍCIO PM Nº 11.94.65

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 / 11 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15/12/94

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 29/11/94

Proc. 16.751

GP., em 15.12.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, **VE TO TOTALMENTE** o presente - projeto de Lei Complementar:

[Handwritten signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.928

(Projeto de Lei Complementar nº 214)

Isenta novas empresas de pequeno porte das taxas que es pecífica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º As micro e pequenas empresas com até vinte empregados, a instalar-se a partir da vigência desta lei complementar, são isentas de:

- I - taxa de licença para localização;
- II - taxa de licença para execução de obras particulares.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (23.11.1994).

[Handwritten signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 867 /94
Proc. nº 27.422-8/94

17397 DE94 01704

PUBLICADO
em 23/12/94

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 15 de dezembro de 1.994.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À () E ÀS SEGUINTE(S) COMISSÃO(S):
CJR
Presidente
20/12/94

Junta-se. À Consultoria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
16/12/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
Votos contrários 13 Votos favoráveis 08
Presidente
14/02/95

Arrimados nas disposições do artigo 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e Nobres Pares, que estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 214 - Autógrafo nº 4.928, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos 22 de novembro do corrente ano, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir aduzidos.

Visa o Projeto de Lei em apreço, isentar novas empresas das taxas de localização e de licença para execução de obras particulares.



Não obstante a matéria—ser concorrente para o objetivo que se pretende buscar, tal pretensão não pode prosperar, eis que apresenta vício material, pois a isenção almejada irá interferir no orçamento, atingindo o princípio do equilíbrio orçamentário, inserto na própria formulação da respectiva proposta anual.

Nesse sentido, dispõe o artigo 129, § 1º da LOM:

"Artigo 129 -

§ 1º - O projeto de lei orçamentária— será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia." (grifamos).

O dispositivo supra, vem assegurado também, na Constituição Federal em seu artigo 165, § 6º, deixando claro que o Nobre Vereador, desconsiderou seus mandamentos.

Deste modo, não podemos conceber que o Executivo seja obrigado a remanejar as dotações orçamentárias, sendo tolhido em sua ação de executar a política governamental.

Dai resulta a afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º da CF, no artigo 5º da CE, recepcionados pela LOM, em seu artigo 4º, caracterizando a inconstitucionalidade que macula a propositura.



Cumpre-nos salientar ainda, que consoante preleciona o ilustre Hely Lopes Mairalles, "as isenções só merecem ser concedidas quando atendam a uma finalidade pública ou colimem interesses coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário". ("in" Direito Municipal Brasileiro, página 162, 6ª Edição) (grifamos).

Isto porque, costumeiramente, a isenção gera um certo protecionismo, o que não deve ocorrer, posto que "todos são iguais perante a lei ..." (CF, artigo 5º, caput).

Nesse diapasão é o entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello, "a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos." ("in" Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, página 14, Editora RT).

Assim, do acima exposto, decorre o vício da ilegalidade que macula o projeto ora sob análise, impedindo sua transformação em lei.

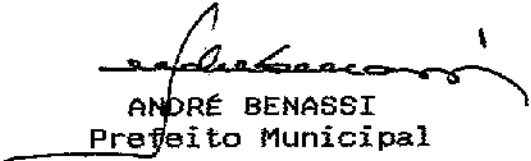
Por outro lado, demonstradas a inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como os demais elementos, ressalta aos olhos a flagrante contrariedade ao interesse público, que vicia a presente propositura.



Destarte, o presente projeto de lei não tem o condão de prosperar, porque traz caracterizados em seu bojo os vícios que deram ensejo às razões do Veto Total, pelo que esperamos que os integrantes dessa Colenda Casa de Leis não hesitarão em manter o veto apostado.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta
ARZ.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 18
Proc. 16.751
Deu

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.920

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214

PROCESSO Nº 16.751

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de Lei complementar, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14 a 17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, por não nos parecerem convincentes, mantendo, pois, o nosso Parecer nº 2.701, às fls. 05/07, "in totum". Ora, a Câmara legislou sobre matéria tributária, cuja competência lhe é concorrente, e a alegação do Executivo de que é necessária a observância do momento adequado para se concretizar a isenção tributária prevista - que deve constar da lei orçamentária anual para não alterar as metas prioritárias do plano de ação do governo municipal - deve ser acolhida com restrições, já que quando se trata de isentar novas empresas de pequeno porte das taxas de licença para localização e de licença para execução de obras particulares, beneficiando esses contribuintes que geram empregos, tal aspiração pode efetivamente ser concretizada. Se o orçamento público estiver ou não pronto, a propositura, uma vez transformada em lei, somente poderá vigorar no subsequente exercício financeiro (princípio da anualidade), o que vale dizer que o Executivo terá período suficiente para proceder as revisões para adotá-las posteriormente.
4. Assim, se a lei não puder vigorar no mesmo exercício financeiro, em virtude de o orçamento já estar aprovado, que vigore no ano seguinte, considerando que o Prefeito pode promover o remanejamento das verbas. Portanto, assim convictos, sugerimos a rejeição do veto total pelo douto Plenário. Com relação ao quesito contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, em razão de tal temática refugir ao seu âmbito de análise.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno.
6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maio-

*



(Parecer CJ Nº 2.920 - fls. 02)

ria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de janeiro de 1995

Ronaldo Salles Vieira

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.751

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta novas empresas de pequeno porte das taxas que especifica.

PARER Nº 1.576

Embasado na Carta de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, houve por bem o Prefeito Municipal vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 214, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que isenta novas empresas de pequeno porte das taxas que especifica, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo suas ponderações em prazo hábil através do ofício GP.L. nº 867/94.

Argumenta o Prefeito que a pretensão não pode prosperar por apresentar vício material, em face de a isenção interferir no orçamento, atingindo o princípio do equilíbrio orçamentário. Entretanto, não é esse o nosso entendimento, amparados no Parecer nº 2.920 da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 18/19, posto que a fundamentação oferecida não é convincente. Cabe à Câmara, em caráter concorrente, apresentar matérias de ordem tributária. Concordamos com a necessidade da observância do momento adequado para se concretizar a isenção prevista, e nesse sentido a manifestação do órgão técnico conduz ao caminho do orçamento municipal, prevendo a sua entrada em vigor no exercício financeiro subsequente quando o orçamento já estiver aprovado.

Não implica o projeto em afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes em face de a competência ser concorrente. O que deve haver é bom senso para se chegar a um denominador comum e consubstanciar a isenção.

Finalizando, então, este nosso juízo, não acolhemos o veto total oposto e votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO EM 07.02.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 03.02.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO

Pl. 21
Proc. 16351
10/2/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

87ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 14/02/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 214

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 13

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

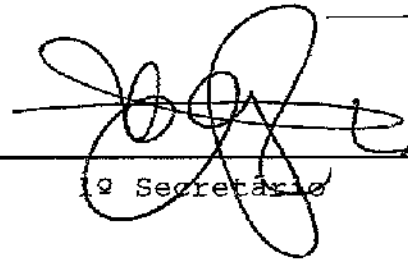
TOTAL 21

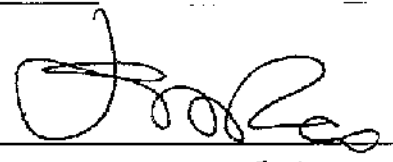
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 22
Proc. 16.751
D. P.

Of. PR 02.95.57
Proc. 16.751


Em 15 de fevereiro de 1995

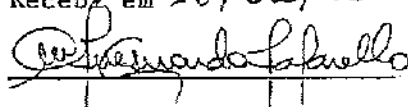
Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 214, objeto do ofício GP.L. nº 867/94, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada dia 14 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Carta Municipal (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 15/02/95




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.751)

Fls. 23
Proc. 16.751
De

LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Isenta novas empresas de pequeno porte das taxas que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º As micro e pequenas empresas com até vinte empregados, a instalar-se a partir da vigência desta lei complementar, são isentas de:

I - taxa de licença para localização;

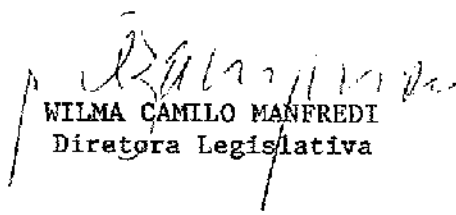
II - taxa de licença para execução de obras particulares.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* VSP



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE


Of. PR 02.95.77
Proc. 16.751

Em 20 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 02.95.57, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 133, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



COM 24-02-1995

**LEI COMPLEMENTAR Nº 133,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995**

Isenta novas empresas de pequeno porte das taxas que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — As micro e pequenas empresas com até vinte empregados, a instalar-se a partir da vigência desta lei complementar, são isentas de:

- I — taxa de licença para localização;
- II — taxa de licença para execução de obras particulares.

Art. 2º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Projeto de lei n.º 214
Complementar

Autuado em 24/08/194

Diretor *Albuquerque*

Comissões CJR - CEFO

Quorum M.A.

Data	Histórico
24.08.94	Protocolos
24.08.94	CJ parecer 2701.
05.09.94	CJR parecer 1283
07.09.94	CEFO parecer 1208
20.09.94	Apts
22.11.94	Aprovada
23.11.94	Of. PM 11.94.65.
15.12.94	Veto total.
19.12.94	CJ parecer 2920
01.02.95	CJR parecer 1576.
14.02.95	Veto rejeitado.
15.02.95	Of. PR 02.95.57.
20.02.95	Lei Compl. 133 promulgada d. casa.
20.02.95	Of. PR. 02.95.77.
24.02.95	Publicada.
17.03.95	Argumentos @

Juntadas fls. 03/04 em 24.08.94 @ fls. 05/07 em 05.09.94 @
 fls. 08/09 em 07.09.94 @ fls. 10 em 20.09.94 @
 fls. 11/17 em 15.12.94 @ fls. 18/19 em 17.01.95 @
 fls. 20 em 09.02.95 @ fls. 21/25 em 17.03.95 @

Observações